



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10320-000.972/90-29

LADS

Sessão de 16 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.290

Recurso nr. : 67.812 - IRPF - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : MARIA IZABEL PEREIRA RODRIGUES

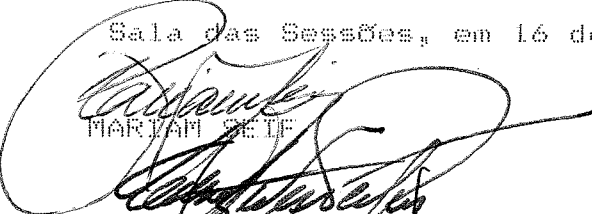
Recorrida : DRF EM SAO LUIS - MA.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - IRPF.

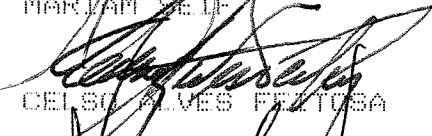
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA IZABEL PEREIRA RODRIGUES**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993

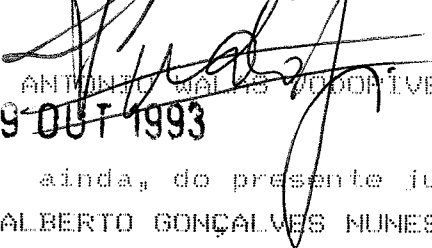

MARIAM SETE

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 OUT 1993


ANTÔNIO WALIS RODRIGUES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10320-000.972/90-29

RECURSO NR.: 67.812

ACORDÃO NR.: 101-85.290

RECORRENTE : MARIA IZABEL PEREIRA RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1986 a 1988, ver-bis:

"6. ENQUADRAMENTO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

A descrição dos fatos que originaeram o presente Auto e as respectivas caputalações legais encontram-se em folha(s) de continuação anexa(s).

No que se refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Os anexos e demonstrativos de cálculo fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 49 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10320-000.973/90-91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10320-000.972/90-29

Acórdão nr. 101-85.290

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que o patrimônio da pessoa jurídica é distinto do patrimônio do titular;

Considerando tudo o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE o auto de infração impugnado. A Divisão de Arrecadação para prosseguir na cobrança do crédito tributário."

A fls. 62 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10320-000.972/90-29

ACORDÃO NR. 101-85.290

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

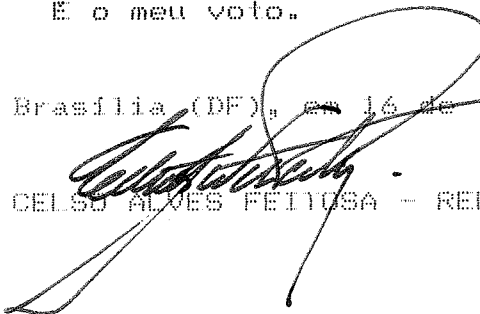
No processo casa IRPJ foi acolhida a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo - ACORDÃO NR. 101-85.261.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso **cancelou** a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de junho de 1993


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

